Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1172/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03385/2012
PROTOCOLO	**:** 1243632
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR
INTERESSADO	**:** ENGETER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR	**:** R$149.126,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SINALIZAÇÃO VIÁRIA – SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ADIMPLEMENTO - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório e a formalização da Ordem de Execução de Serviços como Substitutivo Contratual quando adequado ao objeto e se obedecidas as formalidades aplicáveis à espécie, bem como a execução financeira é regular quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios definidos, acompanhada da efetiva liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 711/2011, da formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Ordem de Execução de Serviço nº 42/2011, firmada entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS, por seu Diretor-Presidente, Senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior, e a Empresa Engeter Engenharia e Comércio Ltda - ME, com quitação ao responsável.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 711/2011** - (peça 30, fls. 116-127), da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Ordem de Execução de Serviço nº 42/2011** - (peça 18, fls. 55-57) e dos respectivos atos de **execução financeira**.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 711/2011* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa técnica especializada em sinalização viária para obra de implantação de sinalização horizontal na Av. Günter Hans, conforme detalhamento contido no item 1 - (peça 18, fls. 55).

O valor estimado importa em R$ 149.126,00 (cento e quarenta e nove mil e cento e vinte e seis reais), conforme consignado no item 2 - (peça 18, fls. 55).

O prazo para execução dos serviços foi estipulado em 30 (trinta) dias consecutivos contados da data do recebimento da presente Ordem de Execução de Serviços, nos termos do item 3 - (peça 18, fls. 56).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução analisou os documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–IEAMA–26006/2015 -** (peça 32, fls. 192-198).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC- 7889/2016** - (peça 33, fls. 199-200).

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do Substitutivo Contratual e sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 122, inciso IV, alínea *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Convite n.º 711/2011* seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao Substitutivo de Contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa a contratação de empresa técnica especializada em sinalização viária para obra de implantação de sinalização horizontal na Av. Günter Hans, no importe de R$ 149.126,00 (cento e quarenta e nove mil e cento e vinte e seis reais), conforme consignado no item 2 - (peça 18, fls. 55).

O prazo para execução dos serviços foi estipulado em 30 (trinta) dias consecutivos contados da data do recebimento da presente Ordem de Execução de Serviços, nos termos do item 3 - (peça 18, fls. 56).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 149.126,00
Valor Final Contratado	R$ 149.126,00
Valor Empenhado	R$ 149.126,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 149.126,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 149.126,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira está corretamente demonstrada, razão pela qual o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos apreciados, nos seguintes termos - (peça 32, fls. 197), *in verbis:*

> "Diante do acima exposto, **opinamos pela regularidade do presente processo no refere às etapas de licitação, contratação e execução contratual, etapas correspondentes à primeira, segunda e terceira fase**, estabelecidas nos incisos I, II e III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013, encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para apreciação e manifestação".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 33, fls. 199), assim redigido, *in verbis:*

> "Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a Regularidade e Legalidade da Carta Convite nº 711/2011 (integra fls.116), da Formalização da OES nº **042/2011** (integra fls.055) **e Execução Financeira** apresentada, encontram- se nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e Lei nº 8.666/1993, com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I, II e III "a" do artigo 120 e inciso IV "a" do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 711/2011*, a regular formalização do Substitutivo Contratual representado pela *Ordem de Execução de Serviço nº 42/2011* e respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 711/2011* e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Ordem de Execução de Serviço nº 42/2011** firmado entre a **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.925.027/0001-10, por seu Diretor-Presidente, Senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior, CPF/MF n.º 138.364.121-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Engeter Engenharia e Comércio Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 33.758.152/0001-07,representada pelo Senhor Ademir de Oliveira Júnior, CPF/MF n.º 173.774.801-06, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Ordem de Execução de Serviço nº 42/2011**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior, CPF/MF n.º 138.364.121-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 711/2011, da formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Ordem de Execução de Serviço nº 42/2011, firmada entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS, por seu Diretor-Presidente, Senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior, e a Empresa Engeter Engenharia e Comércio Ltda - ME, com efeito de quitação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP